



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO**

**BASE LEGAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Placas, usando de suas atribuições, visa contratar serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em licitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, destinados a atender as necessidades da Unidade,

A contratação pretendida visa assessorar a equipe de licitação da unidade administrativa pública municipal, aumentando a margem de segurança jurídica dos procedimentos licitatórios em atendimento do princípio da legalidade, sempre prestando obediência a lei de responsabilidade fiscal e lei de licitações.

Os serviços jurídicos, independentemente de serem preventivos, extrajudiciais ou contenciosos, envolvem intelectualidade. São serviços essencialmente intelectuais. No exercício da profissão, o advogado é o intérprete da lei. Vale dizer, advogados criam teses, pareceres, petições, defesas, artigos, doutrina, tudo a partir de suas próprias interpretações da Lei e para tanto lhes é assegurado isenção técnica e independência profissional, que são atributos inerentes ao exercício da advocacia. Independentemente da espécie do serviço prestado – preventivo, extrajudicial, contencioso – o advogado exerce um trabalho essencialmente intelectual de interpretar a lei e postular sua aplicação em favor. Não a dúvida a relação a isso.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo.

A própria lei de licitações, destaca natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional dessa área, evidenciando que o administrador pode desde que motivado por interesse público fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Evidencia-se a singularidade dos serviços prestados por um escritório de advocacia, consistindo em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

capacidade profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de assessoria e consultoria em licitações e contratos administrativos, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço), desta forma, estando à contratação plenamente enquadrada nos ditames dos artigos 25, inciso II c/c art. 13, III ambos da lei 8.666/93 em seus

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de profissional especializada na determinada área, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma de tal profissional para a prestação de serviço se faz para que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a representando pela profissional juntou documentação comprobatória.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

“...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais.” (in,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

Licitações e Contratos Administrativos, pág.  
41, 2a Edição, São Paulo)

É importante citar, ainda nessa linha de entendimento de inde se constata que o artigo 25 da lei inexistência a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Assim, não há dúvidas de que o exercício de serviços jurídicos exige a atuação de profissionais especializados capazes de utilizar técnicas adequadas e individualizadas, que sejam aptas a efetivamente viabilizar o resultado positivo e esperado por seus clientes. Ainda, devem gozar de confiança porque terão acesso a informações pessoais por parte da Administração Pública.

Se assim não fosse, como então viabilizar competição para aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o ente tomador dos serviços se o mesmo depende de implementação futura? Ou seja, “ a necessidade de confiança é, pois, um dos elementos relevantes para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento. ”

A Lei 8.666/93, contempla inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização..

No art. 13, inciso II da Lei citada, dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como visto, o dispositivo vincula-se ao art. 25, II, este que prevê que a licitação poderá ser inexigível, rescrevo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

Ressalta-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestador pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço).

**DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL**

A indicação da contratação da empresa de consultoria e assessoria jurídica DEBORAH JORDANNA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.465.925/0001-95, com sede na Av. Violeta, Sala A, nº 952, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, em face de proposta elabora e serviços apresentados, assim como informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo de Advocacia Pública. Além de eficiência e inexorável a sócia proprietária prestou serviço e tem prática com a municipalidade, ficando recomendada em razão de conhecimentos e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.

**DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do TCM-PA, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado.

Neste sentido, pelas razões expostas, considerando a singularidade dos serviços e a comprovação da notória capacidade, solicito contratação do referido escritório, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, através do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, devendo o processo ser submetido a análise jurídica desse município.

Placas- PA, 28 de julho de 2021.

---

Vereador ***Marcione Rocha Ribeiro***  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

---

Rua Amador Lemes Pereira, s/n - Centro - CEP: 68138-000 - Placas - Pará.  
E-mail [cmplacas@yahoo.com.br](mailto:cmplacas@yahoo.com.br) Fone (93) 3552-1150  
[www.placas.pa.leg.br](http://www.placas.pa.leg.br)